



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício n.º 432/2017/Gabin

Unai, 27 de Dezembro de 2017.

Referência: PL 88/2017

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para prestar informações a respeito do PL 88/2017:

- a) Inicialmente insta salientar que o Projeto de Lei que Institui o Programa “IPTU Sustentável” no âmbito do Município de Unai (MG) e dá outras providências, visa especialmente incentivar o contribuinte a estar em dia com suas obrigações tributárias e, ainda, motivar a arborização da cidade, preservação ambiental, conservar e proteger o meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável. Atendendo um dos princípios constitucionais como rege o artigo 225 da Constituição Federal.
- b) Com relação ao questionamento de que o Projeto de Lei não atende ao previsto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que:

A Lei Complementar 022/1994 – Código Tributário do Município de Unai, dispõe em seu artigo 11, § 1º:

O imóvel situado em logradouro público dotado de qualquer tipo de pavimentação, que a testada não esteja devidamente vedada(muro, grade ou cerca viva) e passeio cimentado, **terá uma multa de 100% (cem por cento)** sobre o valor do imposto. (grifo nosso).

O referido artigo era inaplicável por conter uma multa de 100% (cem por cento). Desta feita não há que se falar em renúncia de receita, já que o dispositivo legal não vinha sendo aplicado, desde o ano de 2005, diante de vários questionamentos judiciais sobre a legalidade da aplicação da referida multa.

Neste sentido, a multa de 100% (cem por cento), tinha efeitos confiscatórios, percrustando seu real conteúdo e aplicabilidade.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 2 do ofício 432 de 27.12.2017)

Pode-se afirmar, sem receio de equívocos, que uma multa de 100% (cem por cento) na ceara tributária vai além da capacidade contributiva de um cidadão, sendo, no mínimo desrazoável e inaplicável.

Entendemos que o Princípio do não Confisco impede o livre-arbítrio do legislador quando da instituição de tributos, uma vez que todo tributo utilizado com efeito de confisco será tido como inconstitucional. Sendo assim deve-se fixar os valores de multas baseado em critérios justos e legais.

Desta feita, o presente projeto de Lei, observando os princípios constitucionais e tributários, fixou um novo percentual para a referida multa, nos termos do artigo 3º do PL 88/2017:

Art. 3º O imóvel construído ou vago, situado em logradouro público dotado de qualquer tipo de pavimentação, que a testada não esteja devidamente vedada (muro, grade ou cerca viva) e passeio cimentado, **terá uma multa de 10%** (dez por cento) sobre o valor do Imposto (grifo nosso).

A essência do artigo 3º acima citado, visa uma carga tributária aceitável, ou seja, propõe uma multa com condições de aplicabilidade.

Noutro norte o artigo 2º do PL 88/2017, dispõe sobre descontos no IPTU, sendo assim, uma ampliação de incentivo fiscal, **porém a medida compensatória, ou seja o aumento de receita tributária, já está prevista no novo Código Tributário**, já aprovado por esta Egreja Casa, que vigorará apartir de 1º de Janeiro de 2018.

O novo Código Tributário Municipal contempla novas hipóteses de incidência do ISSQN (em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 157, de 2016) abrangendo novas atividades sujeitas ao imposto municipal que incrementará e muito a receita do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Ademais, a própria lei complementar federal também alterou algumas competências da Lei Complementar Federal 116 de 2003, deslocando a competência para o recolhimento do ISSQN incidente do Município do prestador do serviço para o Município do tomador do Serviço, nos casos de Administradoras de Cartão de Crédito ou Débito que **aumentará substancialmente a receita deste Imposto no Município de Unai**, já que tal imposto era recolhido no estabelecimento sede das empresas e instituições financeiras.

Havendo assim compatibilidade entre o incentivo fiscal proposto e o aumento da arrecadação, **que não afetará as metas e resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



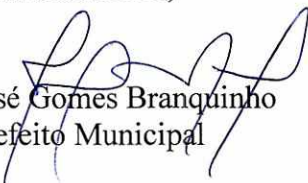
(fls. 3 do ofício 432 de 27.12.2017)

Por fim, o incentivo proposto conforme previsto no artigo 6º do PL 88/2017, depende da iniciativa do contribuinte, que tendo interesse deverá protocolizar o pedido devidamente justificado, documentado e desde que esteja com suas obrigações tributárias em dia.

Assim, fazer estimativa de impacto orçamentário financeiro deste benefício é impossível, pois trata-se de questão subjetiva, não sendo possível à Administração Pública se antecipar prevendo a quantidade de contribuintes que irá requerer o benefício.

Feitas estas considerações, colocamo-nos à disposição do nobre vereador para eventuais esclarecimentos. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me renovando protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Gomes Branquinho
Prefeito Municipal

Ao Ilmo. Sr.

Vereador Tião do Rodo

Projeto de Lei nº 88/2017

CEP: 38.610-000 - Unai-MG